



Da: Assessoria Jurídica.
Para: Comissão de Contratação

Processo: 032/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Contrato Administrativo: 459/2022

Assunto: Segundo Termo Aditivo - Prorrogação da Vigência Contratual

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização do Segundo Termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 459/2022, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL / FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BENEVIDES-PA**, inscrita no CNPJ nº 18.992.855/0001-01, com sede na R. Paul Begot, 236, Centro, Benevides/PA, a seguir denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **CAJADO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.163.746/0001-02, com sede na Travessa Cacilda Possidonio do Nascimento, 2825, Estrela, Castanhal/PA – CEP.: 68.742-238, neste ato representado pelo Sr. **ROGERS MARQUES CARNEIRO CAJADO**, oriundo da Pregão eletrônico nº 032/2022 – PMB, que tem como objeto à “aquisição de recargas de gás liquefeito de petróleo - GLP (p13), vasilhame (botijão 13 kg), água mineral em copos de 200 ml, recarga de água mineral natural, sem gás (20 litros) e vasilhame de água mineral de 20 l), a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social”.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, conforme solicitação e justificativa contidos nos autos do processo.

Além da justificativa, também constam nos autos a solicitação e autorização da autoridade competente, informação de dotação orçamentária e o aceite da empresa.



Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, a esta assessoria cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, o Art. 57 da Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, conforme vemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).

Contudo, no presente caso, convém expor que o conceito de serviço contínuo, por não ter sido definido na lei, teve que ser construído pela doutrina e jurisprudência. Sobre tal definição, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), in verbis:

“2. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Diante do exposto, da análise dos autos, verifica-se que a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, não traz quaisquer outros ônus para a



Administração Pública, além dos originariamente previstos, uma vez que mantidos os preços e condições mais vantajosas.

Ademais, a dilação do prazo contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste. Constando dos autos, ainda, o aceite da empresa.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Já no que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em tela, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Ressalta-se, contudo, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação, nos termos que dispõe o Art. 55, XIII.

3. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **opina** e conclui pela legalidade do Segundo Termo Aditivo para prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 459/2022, bem como aprovação da minuta em anexo ao processo administrativo, conforme previsão legal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 30 de setembro de 2024.

Bruno Rodrigues Nunes
Assessor Jurídico
OAB/PA 29796